



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35304.001066/2006-81  
**Recurso nº** 142.684 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ADEMIR ALVES DE MELO - DIRIGENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 23/07/2004

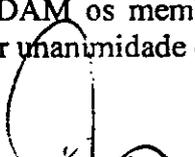
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41. LEI 8.212/91. MP 449/08. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.APLICAÇÃO.

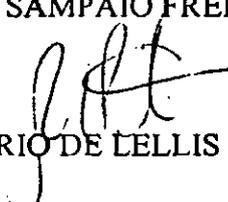
I - o art. 65, I da MP 449/08, revogou o art 41 da Lei nº 8.212/91, não havendo mais fundamento legal para a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelas infrações a obrigações previdenciárias acessórias, revogação essa, que por conceder ao contribuinte, tratamento mais benéfico em relação a multa, deve ser aplicado de forma retroativa, no termos do art 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

CONFERE COM O ORIGINAL  
30/07/09  
1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CONFERE COM O ORIGINAL  
*[Handwritten signature]* 20/07/09

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SR. ADEMIR ALVES DE MELO, contra decisão notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente com relevação total da multa imposta através do presente Auto-de-Infração, por ter, na qualidade de dirigente de Órgão Público, apresentado GFIPs com dados não correspondentes a todas as contribuições previdenciárias.

Na peça recursal o contribuinte, ainda que de forma veementemente, questiona apenas a sua responsabilização pessoal pela infração, alegando inicialmente que haveria junto a Câmara Municipal, funcionário com responsabilidade pela elaboração das citadas GFIPs.

Citando precedentes dos Tribunais Pátrios aduz que não há viabilidade legal para impor a Dirigente de Órgão Público, penalidade por descumprimento de apresentação de GFIPs, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório. *J*

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Deubert*  
30/07/09

## Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O contribuinte alega em sua defesa apenas que não poderia recair sobre si a responsabilidade por eventuais infrações as obrigações tributárias acessórias previstas na legislação previdenciária, o que, no entanto, contraria o art 41 da Lei n° 8.212/91, que imputa aos dirigentes máximos do órgão, essa responsabilidade.

Contudo, e em embora ao tempo da autuação existisse fundamento legal para responsabilização pessoal do autuado, não podemos ignorar o advento da MP 449/08, que entre outras alterações, revogou, o art. 41 da Lei 8.212/91, de forma que não é mais lícito penalizar os dirigentes do órgão público pelas infrações a obrigações acessórias capituladas em seus respectivos órgãos.

Vejamos o artigo 65, I da referida MP:

*Art.65. Ficam revogados:*

*I-os §§1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;*

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção. Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos passados sejam regulados pela legislação futura.

Vale trazer a baila as disposições do art 106 do *Códex*:

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Elisabete* 20/02/10 9

Comentando os dispositivos legais encimados o saudoso Professor Aliomar Baleiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, págs. 669/670, nos lembra que a retroatividade da norma tributária aplica-se em três hipóteses: *“quando o dispositivo dá interpretação autêntica a outro ou outros de lei anterior, exclui penalidade desta, e ainda, quando assume característica de lex mitior”*.

Sem embargos, em se tratando de norma introdutora que imponha um grave menor à multa por infração legal descumprida, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Desta feita, como a MP 449/08 revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal aqui discutida, sem dúvidas que é norma mais benéfica ao contribuinte, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto.

**Diante dessas razões**, conheço do recurso da empresa, pelas modificações introduzidas pela MP 449/08, reconheço a ilegitimidade pessoal do autuado.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Deputado*  
10/07/09